

COMENTÁRIOS A ACÓRDÃO SOBRE CHAMAMENTO AO PROCESSO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Valéria Silva Galdino

Professora de Direito Civil no CESUMAR –
Doutoranda em Direito Civil na PUC-SP –
Advogada em Maringá.

RESUMO: O instituto do chamamento ao processo é disciplinado no artigo 77 de CPC e considera-se uma modalidade de intervenção forçada do terceiro. No sistema do código da defesa do consumidor, o uso dos institutos da intervenção de terceiro não é admitido. O código da defesa do consumidor tem como marca uma maior velocidade processual, reconhecendo seu direito à compensação imediatamente, afastando toda a discussão da culpa do fornecedor ou do co-obrigado contractual e extracontractual. A intervenção de terceiro é permitida somente quando houver seguro do fornecedor. Assim, permite-se a condenação da companhia de seguro solidariamente com o fornecedor, transformando-se um mais instrumento de eficácia em nome dos direitos do consumidor.

ABSTRACT: The institute of the impleader is disciplined in the article 77 of CPC and it is considered a modality of forced intervention of third that can only be handled by the defendant. In the system of the Code of Defence of the Consumer the use of the institutes of intervention of third is not admitted, embracing, in the case, the impleader in the damages actions founded in the objective responsibility. The Code of Defence of the Consumer has for mark to assure larger procedural velocity to the consumer, recognizing his compensation right immediately, moving away any discussion of blame of the supplier or of any contractual co-obligated_and extracontractual. The impleader is only allowed by the Code of Defence of the Consumer in the case of only exception: when there is safe on the pat of the supplier. Like this, it will allow the condemnation of the insurance company solidarily with the supplying company, becoming one more instrument of effectiveness on behalf of the consumer's rights.

1. Acórdão

EMENTA: Na aplicação do Código de Defesa do Consumidor, deve-se observar o objetivo teleológico, que é favorecer a pronta e rápida indenização ao Consumidor. É vedada a intervenção por danos envolvendo relação de consumo. A excepcional admissão do chamamento ao processo só é permitida À seguradora como mais um instrumento de efetividade do direito do consumidor. Mantém-se a decisão hostilizada, quando o indeferimento do chamamento ao processo não se amolda ao estatuído no art. 101, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor. (TJ/DF – AI 3.849/92 – j. 21.10.02 – Rel. Nancy Andrichi).

ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da 3ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (Nancy Andrichi, Campo Amaral e Nívio Gonçalves), na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer e improver o recurso.

Brasília, 21 de outubro de 1992 – José de Campos Amaral, Presidente, em exercício, da turma – Fátima Nancy Andrichi, relatora.

VOTOS. A Senhora Desembargadora Nancy Andrichi – O recurso é tempestivo e foi bem processado, acusando resposta, e, à fl. 13, decisão mantenedora da ora agravada.

Cuida-se de agravo de instrumento de decisão que indeferiu pedido de chamamento ao processo, em sede de ação de indenização promovida pelo agravado, decorrente de danos causados em razão de relação de consumo.

O evento danoso emergiu de explosão de uma garrafa de cerveja da marca Kaiser, adquirida no Supermercado Jumbo, causando grave lesão no olho do agravado.

Pretende o fabricante de cerveja que se chama ao processo o supermercado que a comercializou, o qual, de acordo com o art. 13, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor, é igualmente responsável pela reparação dos danos causados aos consumidores.

O Código de Defesa do Consumidor, ao aludir fornecedor, pretende alcançar todos os partícipes do ciclo produtivo, o que

equivale afirmar todos aqueles que desenvolvem as atividades descritas no art. 3º daquele Código.

Assim, pode-se afirmar que a responsabilidade do comerciante, nos acidentes de consumo, é meramente subsidiária, considerando que os obrigados principais são aqueles elencados no art. 12, mas a hipótese mais comum de coobrigação, que, na prática, irá ocorrer com mais frequência, é aquela prevista no inc. III do art. 13 do já referido diploma legal.

Pretende o agravante o chamamento ao processo do comerciante, certamente porque entende haver solidariedade legal, art. 896 do CC – na responsabilização pelo evento danoso. Ocorre que o sistema do Código de Defesa do Consumidor não permite a utilização do instituto da intervenção de terceiro, mas especificamente nas ações de indenização, fundadas na responsabilidade civil objetiva, tanto que expressamente vedou a denúncia da lide – art. 88 do Código de Defesa do Consumidor – estabelecendo outro mecanismo para o regresso.

O Código quer que o consumidor veja reconhecido seu direito de indenização prontamente, sem que haja discussão sobre culpa do comerciante ou do fornecedor. Não seria justo que o fornecedor ou o comerciante acionado ajuizasse ação de denúncia da lide para discutir a culpa de outrem que deva indenizar-lhe em regresso, retardando o procedimento indevidamente, por introdução de fundamento novo na demanda. Por isso foi vedado (art. 88 do Código de Defesa do Consumidor), facultando-se ao acionado prosseguir contra o terceiro nos mesmos autos.

O chamamento ao processo só é permitido quando houver seguro por parte do fornecedor – art. 101, II, do Código de Defesa do Consumidor -, de sorte a propiciar a condenação da seguradora solidariamente com ele, servindo como mais um instrumento de efetividade do direito do consumidor, ampliando-se com isso a legitimação passiva da demanda indenizatória.

Do exposto, conclui-se: a)- o Código de Defesa do Consumidor veda expressamente denúncia da lide – arts. 88 e 101, inc. II, última parte; b)- o chamamento ao processo somente é permitido quando houver contrato de seguro por parte do fornecedor, como mais um instrumento de efetividade do direito do consumidor; c)- não se admite chamamento ao

processo em qualquer hipótese de solidariedade, além da permitida pelo art. 101, II do CDC, considerando que se estaria ensejando a possibilidade de o fornecedor discutir sua relação jurídica com outro obrigado solidário, procedimento que viria em detrimento do consumidor.

Forte em tais razões, mantenho a decisão hostilizada, porque observou o objetivo teleológico do Código, que é o de favorecer a pronta e rápida indenização ao consumidor.

O Senhor Desembargador Campos Amaral (Presidente) – O meu voto é no mesmo sentido, acompanhando a eminente Relatora, ressalvado ao fornecedor o direito de discutir a sua posição contra o comerciante.

O Senhor Desembargador Nívio Gonçalves – Com a egrégia Turma.

DECISÃO – Conhecido e improvido. Unânime.

(Revista Direito do Consumidor, v. 8, p. 179)

2. Histórico

A Cervejaria Kaiser foi acionada por consumidor, que buscou indenização em face de grave lesão causada no olho direito daquele, em decorrência da explosão de uma garrafa de cerveja, adquirida no Supermercado Jumbo.

A Ré, fabricante da cerveja, pretendeu o chamamento ao processo do Supermercado Jumbo, que comercializou a cerveja, baseada no art. 13, II do CDC, e por entender que havia solidariedade em geral (art. 896 do CC) na responsabilização pelo evento danoso.

A decisão de 1ª Instância indeferiu a pretensão da fabricante. Inconformada, manejou recurso de Agravo de Instrumento junto ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal, distribuído sob n.º 3.849 /92 na 3ª Turma Cível.

3. Decisão analisada

Em análise do AI. 3.849/92, a 3ª Turma Cível do TJ/DF, por unanimidade, entendeu que “na aplicação do Código de Defesa do Consumidor, deve-se observar o objetivo teleológico, que é favorecer a pronta e rápida indenização ao Consumidor. É vedada a intervenção por danos envolvendo relação de consumo. A excepcional admissão do chamamento ao processo só é permitida à seguradora como mais um instrumento de efetividade do direito do consumidor. Mantém-se a decisão hostilizada, quando o indeferimento do chamamento ao processo não se

amolda ao estatuído no art. 101, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor”.

4. Intróito

Antes de tecer comentários sobre o v. Acórdão, faz-se necessário discorrer sobre o chamamento ao processo no Código de Processo Civil e no direito comparado, assim como, sua diferenciação com a denúncia da lide.

5. Origem do instituto

O legislador de 1973, nos artigos 77 e 80 do Código de Processo Civil, trouxe o direito português um instituto desconhecido no sistema de 1939, não se utilizando da expressão lusitana “chamamento a demanda”, preferindo denominá-la de “chamamento ao processo”.

O Código de Processo Civil Português apresentou o instituto do chamamento à demanda de forma detalhada, nos arts. 330 à 334:

Art. 330. O chamamento à demanda tem lugar nos casos seguintes: a) quando o fiador quiser fazer intervir o devedor, nos termos do n.º1 do art. 641 do C. Civil; b) quando, sendo vários os fiadores, aquele que for demandado quiser fazer intervir os outros, c) quando o devedor solidário demandado pela totalidade da dívida, quiser fazer intervir os outros devedores; d) quando, sendo demandado um dos cônjuges por dívida que haja contraído, quiser fazer intervir o outro cônjuge para o convencer de que é também responsável.

Alberto dos Reis afirma que todos os casos do art. 334 se resumem na seguinte fórmula: “a obrigação impende sobre várias pessoas; o credor demanda unicamente uma dela; o demandado quer que os outros responsáveis sejam colocados na posição de réu para, dado o caso de a ação proceder, serem condenados conjuntamente com ele. Chama-os para esse efeito, à demanda.”¹⁸⁰

O n.º2 do art. 330 do CPC Português dispõe que: “o fiador que, não gozando do benefício de exclusão, pretenda exercer o direito que lhe confere o n.º2 do art. 828, deve chamar á demanda, no processo de execução o devedor afiançado.”

O chamamento ao processo, no direito brasileiro, tem por finalidade favorecer o devedor, que está sendo acionado, por que amplia a

¹⁸⁰ REIS, José Alberto dos. Código de Processo Civil anotado, p. 449.

demanda possibilitando a condenação dos demais devedores, além de lhe fornecer, no mesmo processo, título executivo judicial, para cobrar deles aquilo que pagou.

“É evidente que, do ponto de vista do credor, o chamamento se torna muitas vezes desvantajoso, porque estende o processo a devedores com que ele não quis demandar, além de retardar o andamento da causa com as discussões que poderiam surgir entre os co-devedores, e que são sem interesse para o credor.”¹⁸¹

No regime de 1939, se o devedor fosse demandado e perdesse, tinha o direito regressivo, mas exercitável subsequente; o problema, como se vê, era resolvido em dois tempos: perdia-se e só depois movia-se a ação regressiva.

Arruda Alvim discorre:

Hoje, como se vê dos termos dos arts. 77 e 80, o fiador, acionado, pode chamar ao processo o devedor principal e os outros fiadores (art. 77, incisos I e II). Se for acionado um devedor solidário poderá chamar ao processo os outros devedores solidários. A sentença, em havendo uso desse instituto, já decidirá aquilo que seria objeto da ação de regresso e valerá como título executivo judicial para aquele que saldar a dívida (art. 80). O réu que paga investe-se em título executivo sentencial, para haver dos que foram seus litisconsortes, o que tenha, direito em função do pagamento que tenha feito. O que foi passivo do processo de reconhecimento, fazendo o pagamento a que se refere o art. 80, será sujeito na execução.¹⁸²

O legislador de 1973 teve boas intenções quando introduziu o instituto do chamamento ao processo no direito brasileiro, porque a integração do processo por outros fiadores, pelo devedor principal, ou por outros devedores solidários, significa uma importante conquista em prol da economia processual e de custos processuais.

Segundo Humberto Theodoro Júnior, “o chamamento ao processo é o incidente pelo qual o devedor demandado chama para integrar o mesmo processo os co-obrigados pela dívida de modo a fazê-los também responsáveis pelo resultado do feito (art. 77). Com essa providência, ou o réu obtém sentença que pode ser executada contra o devedor principal ou os co-devedores, se tiver de pagar o débito.”¹⁸³

¹⁸¹ BARBI, Celso Agrícola. Comentários ao CPC, v. I, p. 434.

¹⁸² ALVIM, Arruda. Dogmática Jurídica e o Novo Código de Processo Civil, p. 62.

¹⁸³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo de Conhecimento, t. I, p. 173.

A finalidade do instituto é conduzir ao processo um terceiro que ficará ao lado do réu, ou seja, se tornará um outro réu por ter obrigação (igual ou até maior) de responder perante o autor por uma dívida segundo o direito material. Sendo que a sentença valerá como título executivo (art. 584, I do CPC) para que o devedor possa ter o direito de regresso contra o devedor principal, ou contra os co-devedores pela sua conta.

Trata-se de uma faculdade, não de uma obrigação, conferida ao réu, ou seja, se foi um instituto criado em benefício do réu, por isso mesmo somente este poderá utilizá-lo, se entender de sua conveniência.

Embora a relação jurídico-processual seja diversa da relação de direito substancial deduzida em juízo, não se pode perder de vista o caráter instrumental do direito processual, que tem como finalidade assegurar a aplicação do direito material. Assim, convém examinar os institutos de direito substancial, que ensejaram o de direito processual, a fiança e a solidariedade passiva.

Segundo o art. 1481 do Código Civil, “dá-se o contrato de fiança, quando uma pessoa se obriga por outra, para com o seu credor a satisfazer a obrigação, caso o devedor não a cumpra”. “O fiador que pagar integralmente a dívida fica sub-rogado nos direitos do credor; mas só poderá demandar a cada um dos fiadores pela respectiva cota”, eatatui o art. 1495 do CCB. Há solidariedade passiva, conforme o parágrafo único do art. 896, quando na mesma obrigação concorrer mais de um devedor, cada um obrigado à dívida toda. Dispõe a primeira alínea do art. 904 que o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum. Finalmente prevê o artigo 913 do CCB que “o devedor que satisfaz a dívida por inteiro tem direito de exigir de cada um dos co-devedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se o houver. Presumem-se iguais, no débito, as partes de todos os co-devedores.”

Conclui-se, portanto, que o fiador, que pagou o credor, terá direito de receber do afiançado o que houver despendido. Se houver outros fiadores, terá direito de receber de cada um sua quota. O devedor solidário, que houver pago ao credor, poderá igualmente receber dos demais obrigados sua parte. Tudo isso se refere ao plano do direito material.

No regime do Código anterior, se o fiador fosse demandado pelo credor, só mediante com a ação de regresso poderia demandar contra o devedor ou contra os demais fiadores. Também só através de ação de regresso o devedor solidário, que houvesse pago, poderia demandar os demais.

Segundo Arruda Alvim:

“A finalidade do chamamento ao processo é a de, através de manifestação de vontade do réu, originariamente demandado, que o chamado se coloque ao seu lado como litisconsorte, ficando,

assim, no processo, também na condição jurídica de réu. O art. 77 contém três incisos que apresentam um elemento comum.

Aquele que chama outrem ao processo, na realidade, não tem pretensão a fazer valer em relação ao chamamento, apenas entende que este tem, tanto quanto ele, ou mais, obrigação de responder face ao autor. Tanto o chamamento quanto o chamado se colocam no processo como litisconsorte passivo, com fundamento no art. 46, logo, está submetido, em princípio, ao regime de litisconsórcio facultativo, mas não unitário.¹⁸⁴

Para Celso Agrícola Barbi o “chamamento ao processo consiste na faculdade atribuída ao devedor, que está sendo demandado para o pagamento de determinada dívida, de chamar ao processo os co-devedores ou aqueles a quem incumba precipuamente o pagamento, de modo a torná-los também réus na ação. Além dessa finalidade há outra, qual seja, obter sentença que possa ser executada contra os co-devedores ou obrigado principal, pelo devedor que pagar o débito.”¹⁸⁵

Hélio Tornaghi entende que “o chamamento ao processo destina-se a poupar a ação regressiva.”¹⁸⁶

Portanto, o instituto tem por finalidade o chamamento ao processo por parte do devedor, daquele que deve responder em primeiro lugar pela obrigação ou os co-devedores, para que acompanham a sua parte no débito.

¹⁸⁷

6. Hipóteses de chamamento ao processo no CPC

O chamamento ao processo, disciplinado pelo n.º I do art. 77 possibilita que o afiançado seja trazido ao processo de conhecimento, não lhe assistindo o direito de se insurgir contra o chamamento que lhe faz o fiador, sendo abrangido pelos efeitos da decisão, proferida sobre as responsabilidades dos obrigados (art. 77), na forma que dispõe o art. 78 da mesma lei processual.

Na lição de Arruda Alvim,

“A responsabilidade do fiador, tanto no direito civil quanto no direito processual, certamente, depois de julgada no processo de conhecimento, projetando-se agora no processo de execução, é

¹⁸⁴ ALVIM, Arruda. Código de Processo Civil Comentado, v. III, pp. 344-5.

¹⁸⁵ BARBI, Celso Agrícola. Comentários ao Código de Processo

¹⁸⁶ TORNAGHI, Hélio. Comentários ao Código de Processo Civil, v. I

¹⁸⁷ VILLAR, Willard de Castro. Do Chamamento ao processo, p. 11.

sempre uma responsabilidade subsidiária, prevendo a lei um mecanismo que permite a realização plena dessa subsidiariedade. O fiador é obrigado subsidiário e uma das maneiras dele poder fazer valer esta subsidiariedade, é justamente tomar, já o processo de conhecimento, a providência a que se refere o art. 77, nº I. Se o fiador for demandado a deixar de tomar a providência do art. 77, nº I, formar-se-á exclusivamente contra ele, fiador, um título executivo porque não exercem esta faculdade de chamar o afiançado, no prazo para contestar, na forma do que dispõe o artigo 78, ficará impossibilitado de utilizar-se no processo de execução do benefício de ordem. É certo que, mesmo neste caso, em sendo ele executado, não perde o direito regressivo contra o afiançado. Portanto, a faculdade contida no nº I, di art. 77, é relevante no sentido de propiciar a efetividade da responsabilidade do devedor no mesmo processo de conhecimento antes da execução.¹⁸⁸

Na hipótese do devedor principal recusar o chamamento com defesa baseada na prescrição, o fiador ficará desonerado, desde que a prescrição seja reconhecida na sentença. Se o fiador chamar ao processo o devedor afiançado, no prazo, e não contestar a ação, enquanto o faz, ficará elidido o efeito da revelia, aplicando-se o art. 320, I, do CPC. Se o afiançado sustentar nulidade da obrigação originária, a sentença que a reconhecer dará demanda por improcedente para ambos.

O art. 77, nº II, disciplina a hipótese de pluralidade de fiadores e na ação ter sido citado apenas um deles. Não podemos confundir a pluralidade de fiadores que são aqueles que devem garantir subsidiariamente a dívida de outrem com a figura do abonador, pois este garante a solvência do devedor. Se ocorrer a abonação da fiança (art. 1482 do CCB), o abonador somente será responsabilizado no caso de o devedor e depois o fiador constituírem-se insolventes. O abonador não poderá ser chamado ao processo, mas será acionado automaticamente, após o término da execução, onde o credor não conseguir receber o que lhe era devido.

O chamamento ao processo é uma faculdade ao réu, podendo o fiador chamar ao processo alguns fiadores, mas não necessariamente todos. Um dos fiadores poderá também chamar ao processo outros fiadores não chamados, uma vez que aqueles, após chamados, tornam-se réus, e assim litisconsortes, também, dispondo da faculdade do chamamento ao processo.

Outro problema que se coloca é em relação à existência ou não, do benefício da divisão prevista no artigo 1493 do CCB que dispõe: “a fiança fica conjuntamente prestada a um só débito por mais de uma pessoa, importa

¹⁸⁸ ALVIM, Arruda. Código de Processo Civil Comentado, v. III, pp. 346.

o compromisso de solidariedade entre eles, se declaradamente não se reservarem o benefício da divisão.” Havendo o benefício, cada fiador responde exclusivamente pela parte que em proporção lhe couber, coerentemente com o dispositivo legal que assim estatui (art. 1493, CCB)

Ocorrendo pluralidade de fiadores, a insolvência de alguns faz com que recaia sobre os demais a responsabilidade. Pagando um dos fiadores o débito, poderá conforme o art. 80 do CPC exigir, com base no título sentencial, a quantia paga por inteiro, do devedor principal ou de cada um dos co-devedores a sua quota, na proporção correspondente. Segundo Arruda Alvim, o art. 80 do CPC “enseja uma subrogação, ulteriormente e em função da eficácia da sentença condenatória, fiador ou devedor solidário, como tal reconhecida essa qualidade na sentença que tenha julgado procedente a ação, investe-se na condição jurídica de credor e utiliza esta sentença somada ao pagamento que fez, como verdadeiro título executivo agora ao seu favor para exigi-la do devedor principal (art. 77, n.º I) ou de cada um dos co-devedores a sua quota ou, de qualquer um deles, conforme a hipótese”.¹⁸⁹

O inciso III do art. 77 contempla a hipótese de solidariedade passiva, ou seja, é a hipótese da dívida comum, representativa por um vínculo obrigatório. “A obrigação pode ser divisível ou indivisível, na realidade a especificidade da solidariedade reside em emprestar a uma dada obrigação o regime jurídico parificável a obrigação indivisível sem que, na realidade, exista indivisibilidade, propriamente dita. Na solidariedade desde que um devedor efetue o pagamento de toda a obrigação, isto acarreta necessariamente a extinção desta em relação aos demais devedores solidários (art. 913 do CCB)”.¹⁹⁰

A solidariedade não decorre de presunção, mas deriva do texto legal ou da vontade das partes contratantes. O objetivo deste inciso é mostrar a inutilidade de se formarem vários processos, diversos títulos executivos, os quais, na realidade, só poderiam ser objeto de uma satisfação, dado que, extinto um deles, os outros não teriam mais razão de ser. A possibilidade de vários processos decorre da lei civil que permite acionar, separadamente, trazendo conseqüências malélicas ao processo de execução como litispendência porque, conquanto não existia identidade do sujeito passivo, existe identidade de lide, pois se trata da mesma obrigação.

Na solidariedade, há a unitariedade na prestação, não havendo, então o benefício da divisão. Logo, todos são obrigados a toda a prestação. O devedor solidário (que o é a termo ou sob condição) não pode ser chamado

¹⁸⁹ ALVIM, Arruda. Código de Processo Civil Comentado, v. III, p. 353.

¹⁹⁰ ALVIM, Arruda. Código de Processo Civil Comentado, v. III, p. 353.

ao processo enquanto o termo ou a condição não se verificar, principalmente, porque antes de tal fato, devedor ele ainda não o é.

7. Diferença entre este instituto e a denunciação da lide

Segundo Humberto Theodoro Júnior:

Tal como na denunciação da lide, também no chamamento ao processo, a intervenção de terceiros tem a finalidade de assegurar exercício de direito regressivo da parte contra quem não figura, ainda, na relação processual.

A diferença, todavia, reside em que, na litisdenuciação, o terceiro não tem vínculo ou ligação alguma com a parte contrária da ação principal. Só há relação jurídica entre o terceiro e uma das partes, ou seja, o denunciante.

Já no chamamento ao processo, todas as pessoas mencionadas no art. 77 têm uma obrigação perante a parte contrária a quem os chama (ou seja, perante o autor). O devedor solidário, o afiançado, o co-fiador, todos, além da ligação ao réu, têm igualmente, perante o direito substancial, um nexo obrigacional com o autor.

A conclusão que se extrai desse sistema adotado pelo Código, é que não pode o réu chamar ao processo quem ao tenha obrigação alguma perante o autor.¹⁹¹

O n.º I do art. 77 prevê o chamamento do devedor, na ação em que o fiador do réu. Essa hipótese tem causado polêmica, porque o fiador, que pagar a obrigação tem direito de regresso contra o afiançado; podendo usar o chamamento ao processo, seria obrigado a usar da denunciação da lide, regulado no art. 70, item III do CPC.

No sistema lusitano, Alberto dos Reis esclareceu a dúvida, ensinando que, nesse caso, apesar de existir direito de regresso do fiador contra o afiançado, cabe àquele usar o chamamento ao processo e não a denunciação da lide. Argumenta ele que a denunciação da lide, fundada no direito de regresso, não se destina a fazer condenar o denunciado a cumprir qualquer obrigação, não apenas a sujeitá-lo à coisa julgada que surgir no processo onde se fizer a denunciação, enquanto isto, no chamamento ao processo haverá condenação do chamado.¹⁹²

¹⁹¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Intervenção de terceiros no Processo Civil: Denunciação da Lide e Chamamento ao Processo, p. 55.

¹⁹² REIS, José Alberto dos. Código de Processo Civil anotado, v. I, pp. 436-7.

No nosso direito pátrio não se aplica a solução do doutrinador português, porque o código abandonou, em parte, o seu modelo: fazendo da denunciação da lide um meio de obter a condenação do denunciado a pagar ao denunciante, como resulta no art. 76 do CPC.

Celso Agrícola Barbi observa:

A contradição existente na lei deve ser resolvida no sentido de submeter o caso da demanda contra o fiador ao regime do chamamento ao processo, e não ao da denunciação da lide, pelos motivos que se seguem. Em primeiro lugar, porque o item I do art. 77 é regra especial, de modo que abre exceção à regra geral do item III do art. 70. em segundo lugar, porque, como a utilização de qualquer dos dois institutos – chamamento ao processo ou denunciação da lide – dará o fiador o mesmo resultado nas suas relações com o afiançado, é natural que se lhe atribua o 1º, que é facultativo, e, portanto, não lhe causar prejuízo se não for utilizado.¹⁹³

O instituto da intervenção de terceiros disciplinado no nosso Código de Processo Civil, apesar de causar muitas dúvidas, não permite que o réu escolha entre um instituo e outro.

Preleciona Dinamarco:

... no entanto, também no Brasil, não poderá o réu escolher se denuncia a lide ao terceiro ou se o chama ao processo. Lembremos que se trata, aqui no art. 77, de casos específicos de direitos regressivos que merecem tratamento à parte. A disciplina da situação do chamado, no processo, é diferente da disciplina da situação do litisdenunciado, justamente por causa da vinculação direta do primeiro e não do segundo autor.¹⁹⁴

Os argumentos deste autor soa: na denunciação da lide, o denunciado não tem qualquer vínculo obrigacional com o adversário do denunciante e, por conseguinte, não poderá ser condenado a nenhuma relação relativamente ao adversário. Na verdade, o denunciado é réu da denunciação e, embora a sentença deva ser uma só conterà duas decisões, conforme o art. 76 do CPC.

Observa o autor que, analisando-se a questão em termos da relação jurídica material, o denunciado não tem nenhum contrato com a parte adversa, razão pela qual é parte legítima na ação deste, sendo certo que sua legitimidade advém por força da denunciação.

¹⁹³ BARBI, Celso Agrícola. Comentários ao Código de Processo Civil, v. I, p. 360.

¹⁹⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. Direito Processual Civil, pp. 173-4.

Por fim, Dinamarco salienta que “o denunciado será condenado pela sentença, a ressarcir o litisdenunciante. A situação já não é a mesma no caso do chamamento ao processo, eis que aqueles que porventura podem ser chamados ao processo efetivamente têm um vínculo obrigacional (serão sempre réus) perante o autor, como vimos, assim a sua legitimidade é passiva ‘ad causam’”,¹⁹⁵ e poderiam ter sido acionados pelo autor que, senão o fez, obviamente que desejava excluí-los, daí porque manifesta-se o réu, chamando-os ao processo.

No direito brasileiro anterior, as hipóteses de chamamento ao processo previstas no atual art. 77 eram disciplinadas pelo instituto da denunciação da lide, uma vez que o código revogado era omissivo relativamente aquele instituto. Porém, atualmente já não se pode invocar tal argumento, tampouco substituir um instituto pelo outro, porquanto a legislação atual disciplina cada um deles, prevendo suas respectivas hipóteses.

8. Procedimento do chamamento ao processo

O problema da maior importância é estabelecer quais os procedimentos em que a lei admite o chamamento ao processo. Evidentemente, ele é cabível no procedimento ordinário e nos de rito especial. Já no processo de execução, há divergência entre os doutrinadores. No procedimento sumário, pelas reformas processuais realizadas, deixou-se de admitir a intervenção de terceiros (art. 280, I do CPC).

Segundo Celso Agrícola Barbi:

No procedimento de execução, fundada em título extrajudicial, não é possível admitir o chamamento, porque várias razões de natureza processual a isso se opõem, a começar pela inexistência de fase adequada para discussão e decisões das divergências entre os vários co-devedores. A execução é procedimento do tipo de contraditório eventual. Se ele surgir, o faz como incidente, em forma de embargos e não de contestação. Como a execução parte do pressuposto da existência da dívida, a iniciativa da discussão cabe ao executado, e com a finalidade de destruir o título executivo. Enquanto isso, o incidente de chamamento ao processo só usa expressões adequadas à ação condenatória, que é ação de conhecimento e não de execução; refere-se ao prazo para contestação, à figura do réu, à condenação dos chamados a pagarem o débito ao autor. Impõe-se, pois a

¹⁹⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. Direito Processual Civil, p. 173

conclusão que o chamamento ao processo não pode ser usado no processo de execução

¹⁹⁶

Cândido R. Dinamarco afirma:

No chamamento ao processo, a condenação de todos os litisconsortes passivos será título executivo de que o autor, para execução forçada contra qualquer um deles. Mas, além disso, dispõe o art. 80 que a mesma sentença valerá como título, depois de satisfeita a obrigação (voluntariamente ou através de execução forçada), agora, em favor do co-obrigado que a tiver satisfeito; reafirma, ainda, esse autor que é na constituição desse título executivo que reside a grande vantagem do instituto.¹⁹⁷

Nas ações de conhecimento, conforme ensinamento de José Frederico Marques, “constitui objeto da tutela jurisdicional, o pronunciamento de sentença que componha o litígio. O autor pede ao juiz que solucione a lide, compelindo o réu a atender à pretensão que for deduzida na petição inicial (que é o instrumento formal de pedido do autor e da propositura da ação), mediante sentença definitiva”.¹⁹⁸

É importante ressaltar que, no processo de execução, não há sentença na forma que dispõe o art.80 do Código de Processo Civil. Através da sentença, visa o réu poupar a ação regressiva.

O chamamento ao processo se destina exatamente a dispensar o chamante de mover ação regressiva contra o afiançado (n. I do art. 77) ou o co-obrigado (ns. II e III do mesmo artigo), de conformidade com a lição de Hélio Tornaghi.¹⁹⁹

Analisa Humberto Theodoro Júnior que “para ter acesso ao processo de execução, não basta a exibição de um documento que tenha a forma do título executivo (uma escritura pública, por exemplo). É indispensável, ainda, que o referido título revele a existência de um crédito líquido, certo e exigível (art. 586)”.²⁰⁰

Mais adiante, o renomado doutrinador discorre que “estamos no processo de reconhecimento o juiz examina a lide para descobrir e formular a regra jurídica concreta que deve regular o caso, no processo de execução providencia as operações práticas necessárias para efetivar o conteúdo

¹⁹⁶ BABI, Celso Agrícola. Comentários ao Código de Processo Civil, v. I, pp. 364-5

¹⁹⁷ DINAMARCO, Cândido Range. Direito Processual Civil, p. 168.

¹⁹⁸ MARQUES, José Frederico. Manual de Direito Processual Civil, v. II, p. 31.

¹⁹⁹ TORNAGHI, Hélio. Comentários ao Código de Processo Civil, v. I, p. 275.

²⁰⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo de Execução, p. 23

daquela regra, para modificar os fatos da realidade de modo a que se realize a coincidência entre as regras e os fatos”.²⁰¹

Arruda Alvim entende:

O chamamento ao processo é inaplicável no processo de execução, pela profunda diferença estrutural existente entre o processo de conhecimento e o processo de execução e enumera muitas razões da inaplicabilidade do chamamento ao processo no processo de execução. Dentre outras, apresenta as seguintes: o título extrajudicial engendra processo de execução, com executividade de título definitiva, na forma que dispõe o art. 587. exclusivamente o que poderá ocorrer é a paralisação dessa, mercê do recebimento dos embargos do devedor com efeito suspensivo. A sentença sobre o título extrajudicial que, do ponto de vista jurídico, não sofre apreciação positiva. A sentença proferida no processo de execução versa sobre a procedência ou não dos embargos do devedor, estes sim, verdadeira ação de conhecimento. Logo não se forma título no processo de execução, apenas realiza-se praticamente o título executivo (no processo de execução) que instrui o pedido. O título no processo de execução o antecede. A jurisprudência brasileira já colocou em discussão a possibilidade de utilizá-lo no processo de execução. Os primeiros pronunciamentos coincidem com o nosso ponto de vista, no sentido da inaplicabilidade, pela profunda diferença estrutural existente entre o processo de conhecimento e o processo de execução.²⁰²

O chamamento ao processo é um incidente cabível em qualquer procedimento no processo de conhecimento. É um acessório da contestação, pressupõe defesa do réu e sentença que a tenha de apreciar para solucionar o pedido do autor. Já, porém, no processo de execução não é se admitir a medida dado que a finalidade da execução forçada não é a prolação da sentença, a que alude o art. 78, e que viria servi de título executivo ao vencido contra os co-devedores.

No processo de execução, não há propriamente uma sentença de mérito. Os embargos, quando opostos, são julgados procedentes ou não. Sendo possível apenas discutir o que é possível opor ao credor para desconstituir seu título executivo. Nas palavras de Celso Agrícola Barbi,

²⁰¹ THEODORO JÚNIOR. Humberto. Processo de Execução, p. 101.

²⁰² ALVIM, Arruda. Código de Processo Civil Comentado, v. III, p. 333.

“inserir nesses embargos matéria de discussão entre o executado e seus co-devedores é inteiramente impertinente”.²⁰³

Se, no tocante à execução, existe dispositivo expresso, assegurando ao fiador que pagar a dívida, o direito de executar o afiançado nos autos do mesmo processo (art. 595, parágrafo único), aquela providência não se justifica.

E até é incompatível com a celebridade do processo executivo, pois o chamamento tem efeito suspensivo (art. 79 do CPC). Com o chamamento ao processo, o réu obtém um título executivo contra o devedor principal e outros fiadores através da sentença condenatória.

A defesa do executado se faz através do s embargos, que constituem um ação, destinada a destruir o título executivo. Vencido o embargante, não há sentença que o condene, prossegue-se, tão somente a execução; porém, se o mesmo vencer, destrói-se o título executivo. Em nenhum dos casos será sentença condenatória. Já, no chamamento ao processo, há uma sentença condenatória do devedor que satisfaz a dívida, gerando um título executivo contra o afiançado e os demais fiadores (CC. Art.988).

O legislador brasileiro se utilizou do art. 330 do Código de Processo Civil para implantar o instituto “chamamento ao processo” no CPC de 1973, mas não reproduziu a possibilidade do mesmo no processo de execução.

O chamamento ao processo na ação de embargos violaria a natureza do procedimento incidental; tumultuando e procrastinando a solução do feito executivo que deve ser célere e expedito.

Após as modificações introduzidas no Código de Processo Civil, pela Lei n.º 9.245 de 26. 12. 95, o art. 280, n.º I, vedou-se a intervenção de terceiros, inadmitindo, por conseqüência o chamamento ao processo.

9. Direito comparado

No direito alienígena, o chamamento ao processo é regulado na forma geral do chamamento em garantia.

Conforme Willard de Castro Villar, “na ordenação jurídica austríaca, o devedor principal e o fiador podem ser réus juntos, na mesma ação, desde que a natureza da garantia prestada não seja obstáculo ao litisconsórcio (Soweit nicht die Beschaffenheit der eingegangenen Bürgschaft im Wege steht, können der Hauptschuldner und der büрге gemeinschaftlich geklagt werden - § 12)”.²⁰⁴

²⁰³ BARBI, Celso Agrícola. Comentários ao Código de Processo Civil, v. I, p. 365

²⁰⁴ VILLAR, Willard de Castro. Do Chamamento ao Processo, p. 12.

O direito alemão prevê o instituto do chamamento ao processo no § 72 da Z. P. O., levando em conta o chamamento em garantia ou de repetição.

Toda parte de um processo que, en el caso de resolverse este en perjuicio de ella, crea que puede ejercitar una acción de garantía o de repetición contra un tercero, o que actúe cuidando del derecho de un tercero, puede denunciar judicialmente al tercero la pendencia de la causa, hasta el momento de la resolución firme en la misma.

El tercero puede, a su vez, denunciar la causa a otra persona.

Distingue o chamamento em garantia simples (chamamento à demanda ou ao processo) e a garantia formal (chamamento à autoria).

Goldschmidt essas situações:

Quando uma parte litigante estima que, en el caso de sucumbir en el proceso, tiene derecho a ejercitar una acción de garantía (verbigracia, el comprador vencido, contra el vencedor) o a la excusión (por ej. el fiador y el caso de la acción contra otro causante del mismo daño), e igualmente cuando tiene a su cargo el cuidado de un derecho de tercero (como es el caso de la gestión procesal por derecho ajenos en calidad de acreedor pignoraticio y todos los de los §§ 75-77), puede denunciar al tercero, hasta el momento del fallo del negocio, la pendencia de la causa, por medio de escrito. También puede una parte denunciar el litigio a su litisconsorte, pero no a su adversario. El tercero, a su vez puede litisdenunciar a otro (§§ 72 y 73). En los procedimientos de la de la competencia de los juzgados, la denuncia se hace ante los mismos, y es notificada de oficio (§ 496, I y II). A la parte contraria se le facilita una copia. Las costas a cargo del denunciante.

El § 841 crea un deber de denunciar, mientras los §§ 209, II, n.º 4; 478, 485, 639 y 941 BGB; 414, 423 y 439 C. M. La disponen como medio para la conservación de los derechos; en otros términos: establecen una carga de denunciar.

Por medio de esta denuncia, la parte se asegura de que, en relación con el tercero, la sentencia produce el mismo efecto que si este hubiese participando en la causa como interviniente adhesivo, con la salvedad de que para el ejercicio de la “exceptio mele gesti processus” se tiene en cuenta en vez del momento de la intervención, aquel en que esta pudo tener lugar por efecto de la denuncia (§ 74, III). La interción e no del tercero es cuestión que

queda a seu arbitrio (§ 74, II); si hace lo primero. Toma la posición de un interviniente adhesivo (§ 74, I).²⁰⁵

O chamamento ao processo, no direito alemão e no direito austríaco, é feito através de um chamamento em garantia, com a forma de uma intervenção provocada.

No direito italiano, o chamamento ao processo está previsto no art. 106 do CPC que dispõe: “Ciauscuna parte puó chamare el processo un terzo al quale retiene comune la causa o dal quale pretende essere garantia”.

O chamamento ao processo na legislação italiana tem por objetivo estender ao chamado os efeitos da sentença, exercendo no seu confronto uma verdadeira ação de regresso.

Segundo Cândido Dinamarco,

O Código de Processo Civil italiano cuidou, sob a rubrica *intervento*, sua *istanza di parte*, de duas hipóteses distintas de chamamento: a) chamamento do terceiro a qual a parte entende ser comum a causa pendente; b) chamamento do terceiro pelo qual a parte pretende ser garantida (art. 106). A segunda hipótese (*chiamata in garanzia*) assimila-se à nossa denúncia da lide. Já o primeiro guarda semelhança com o instituto do chamamento ao processo. Os autores italianos que escreveram na vigência do código de 1940, analisaram o referido art. 106 sob dois ângulos: do chamamento em garantia e do chamamento do terceiro por comunicação na causa.

Esse chamamento do terceiro, por comunhão da causa, é previsto assim amplamente pela lei italiana (sempre que a parte entender que o termo está com ela em estado de comunhão), ao contrário da lei brasileira, que, a exemplo da portuguesa, dá taxativamente os casos específicos dessa comunhão (CPC, art. 77), evitando certas dúvidas que houve na Itália para caracterização desta.²⁰⁶

O doutrinador italiano Virgilio Andrioli observa:

La *chiamata in garantia* differisce dall *intervento coatto*, per ciò che il garantito non solo chiama in quidizio el garante affianché a quest ultimo si estedamo ghi effetti della pronuncia, ma esercita nei confronti di lui anche l'anzione de regresso, il

²⁰⁵ GOLDSCHIMIDT, James. Derecho Procesal Civil, pp. 450-1.

²⁰⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. Direito Processual Civil, p. 169.

garante é parte nel quidizo principale, mentre l'attore é estraneo alla causa vertente frail garantia ed il garantio.²⁰⁷

Na lição de Chiovenda:

Cuando el llamamiento del tercero contra o cual le parte llamante tiene una acción de regressión, se añade la proposición in eventum de esta acción en el mismo pleito, tenenos el llamamieto en garantia (arts. 193 y sigs., Cód. Proc. Civ.), que, como varias veces se há dicho, es de origem germánico, aunque le moder ley germanica no la conozca. Siguiendo a la ley francesa, la nuestra admite esta institución, en homenaje al principio de la economia de los juicios y a la conveniencia de decidir una sola vez y de una sola manera los pintos que son comunes a la acción principal y a la acción de regressión, y hace de ella una caso de conexión de pleito com las separaciones de competencia que fueron examinadas em outro lugar (art. 100, Cód. Proc. Civ., § 31). La acción de regressión se propone condicionalmente, para que en la hipótesis de que el llama sucumba frente a su adverbario, el llamado, no sólo de encuentre (como en la simple litis denunciatio) en la impossibilidad de desconocer en esta derrota el presupuesto de su responsabilidad, habiendo estado en situación de defenderse, sino sea al mismo tiempo condenado a responder de las consecuencias de tal derrota. El llamada denominasse por la ley garantel; el llamante garantido (art. 200, Cód. Proc. Civ.).

Es cuestion de derecho substancial la de fijar cules son los casos en los que se responde de la derrota alena. Pero seria arbitrario restringir en campo del llamamiento en garantia a alguno de estos casos de responsabilidad, como la transmisión de derechos y la coobligación especialmente solidaria; cualquiera que com el hecho proprio expone a otros una acción y responde de su derrota el el pleito puede ser llamado a responder en el mismo pleito; la razón de la institución lo consiente igualmente en todos los casos.²⁰⁸

O Código de Processo Civil Português, nos artigos 330 e 334, regula o instituto do chamamento à demanda, como já demonstrado anteriormente.

O atual Código de Processo Civil Brasileiro inclui o instituto do chamamento ao processo no capítulo da Intervenção de Terceiros, à

²⁰⁷ ANDRIOLI, Virgilio. Comento al Codice di Procedura Civile, p. 169.

²⁰⁸ CHIOVENDA, José. Principios de Derecho Procesal Civil, v. 2, pp. 689-691.

semelhança do Código de Processo Civil Português (art. 330). Mas o legislador pátrio não reproduziu a possibilidade do chamamento no processo de execução como o direito português.

Procurando esclarecer a situação do chamado À demanda em face de outros institutos, notadamente a nomeação À autoria, afirma o Prof. José Alberto dos Reis que “o chamamento à demanda aspira investir na posição de réu um co-obrigado, uma pessoa que, juntamente com o demandado, é sujeito passivo da relação substancial em litígio. Distingue-se da nomeação à ação e esta tem como finalidade substituir o verdadeiro réu ao réu demandado por engano, ao passo que o chamamento à demanda procura pôr ao lado de um réu verdadeiro outro réu igualmente verdadeiro”.²⁰⁹

10. Crítica ao Acórdão

O Acórdão em exame decidiu com justiça e legalidade o caso concreto apresentado no histórico.

O fabricante acionado utilizou-se do instituto do chamamento ao processo, a fim de ver o revendedor integrar a lide como responsável solidário, fundamentando-se no art. 13, inc. II do Código de Defesa do Consumidor. Contudo, equivocou-se, tendo em vista que tal dispositivo não se aplica ao caso analisado.

O artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor enumera os responsáveis por produtos e serviços colocados à disposição no mercado, não fazendo menção ao comerciante, que foi tratado exclusivamente pelo art. 13, estabelecendo responsabilidade meramente subsidiária deste.

Ao contrário da fundamentação do fabricante da cerveja, o art. 13 do Código de Defesa do Consumidor estabelece ser responsável subsidiário o comerciante com o fabricante, nas seguintes hipóteses:

I – o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;

II – o produto ser fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;

III – não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

O inciso II, invocado pelo fabricante, não se aplica ao caso, tendo em vista a existência de invólucro, contendo a marca do produto nas garrafas de cerveja.

No caso presente, a norma contida nos incisos do art. 13 do Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao comerciante. Ainda que ocorresse alguma das hipóteses elencadas (havendo solidariedade), o Código

²⁰⁹ REIS, Alberto José dos. Código de Processo Civil anotado, p. 449.

não adiante admite a intervenção de terceiros, cabendo ao fornecedor, responsabilizado pelo ressarcimento do dano, exercer apenas direito de regresso contra os demais responsáveis.

Patenteia-se, desta forma, que o direito de regresso seria exercido em outra demanda, em nada atingido ao consumidor, que não pode ser seu direito retardado em virtude de discussões sobre existência ou não de culpa, dolo ou solidariedade, tendo em vista que o Código de Defesa do consumidor adotou Teoria da Responsabilidade Objetiva, consoante denota-se do art. 12.

Segundo o ensinamento de Kazuo Watanabe, o art. 101 do Código de Defesa do Consumidor estabelece regras que dizem respeito à ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, compondo a responsabilidade civil do fornecedor por ato próprio ou por ato de terceiro.²¹⁰

Na lição do Prof. Nelson Nery Júnior, nunca é demais lembrar que “os institutos do processo civil ortodoxo não mais atendem a necessidade de hoje, no campo dos direitos difusos e coletivos. Criada para solucionar lide de natureza individual, a legitimidade para a causa como condição da ação está a merecer outra construção dogmática, que devera levar em consideração o fim a que se destina esta legitimação; a defesa, em juízo, de direitos meta ou supra individuais”.²¹¹

O jurista Vicente Greco Filho entende que este dispositivo legal (art. 101) “é complexo, pois encerra normas de direito processual com repercussão no direito material”.²¹²

Adiante, o renomado doutrinador adverte:

Trata o dispositivo da ação de responsabilidade civil, que pressupõe dano determinado, do consumidor (definido no art. 2º) da vítima que é atingida por via indireta pelas conseqüências do defeito do produto ou do serviço, bem como das ações coletivas referidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 81, quais sejam a de interesses ou direitos coletivos, que são os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base, e a de interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

O inciso II do artigo 101, principalmente, regula a hipótese de o réu haver contratado seguro de responsabilidade caso em que

²¹⁰ WATANABE, Kazuo. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, p. 701.

²¹¹ NERY JÚNIOR, Nelson. Aspectos do processo civil do CDC, p. 209.

²¹² GRECO FILHO, Vicente. Comentários ao Código de Proteção ao Consumidor, p. 350.

poderá chamar ao processo o segurador, vedada integração do contraditório pelo Instituto de Resseguros do Brasil, sendo que na hipótese o juiz condenara o réu nos termos do art. 80 do CPC.²¹³

Vários pontos merecem ser comentados, com o fim de confirmar a impossibilidade do chamamento ao processo em casos idênticos ao analisado.

Arruda Alvim adverte:

O Código de Defesa do Consumidor procurou estabelecer uma co-relação ou articulação entre o direito processual e o direito material, modificando profundamente o direito privado (comercial) preexistente.

Para este jurista, mesmo que modificado o direito material, seria isso razoavelmente inócuo que aí existisse bens jurídicos, como tais consideradas na pauta do direito posto, mas se, de outra parte inexistissem instrumentos processuais eficientes para que esse reconhecimento pudesse ser efetivado na ordem prática. Por isso, sem a articulação do direito processual civil ao direito material, na ordem prática, a proteção somente desta última revelar-se-ia sem grandes objetivos práticos, porque não ancorada numa tábua instrumentos destinados a tornar eficaz o direito material, construída em torno de valores sociais contemporâneos, em que se pretende traduzir um sentimento mais adequado de Justiça.²¹⁴

Portanto, é ineficaz resguardar a pretensão no plano do direito material, se inexistirem meios de viabilizá-la.

Impõe-se ressaltar que a norma insculpida no inciso II do artigo 101 do Código de Defesa do Consumidor trouxe o instituto do chamamento ao processo ao invés de denunciação à lide, com o intuito de ampliar a legitimação passiva em favor do consumidor. O elenco do art. 77 do Código de Processo Civil fica ampliado para nele permanecer abrangido o segurador do fornecedor de produtos e serviços, que passa a assumir a condição de co-devedor perante o consumidor.

Kazuo Watanabe, enfoca:

O dispositivo traz expressa alusão ao art. 80, CPC, que prevê a condenação de todos os co-devedores, reconhecendo “em favor do que satisfazer a dívida” o benefício do título executivo

²¹³ GRECO FILHO, Vicente. Comentários ao Código de Proteção ao Consumidor, pp. 351-2.

²¹⁴ ALVIM, Arruda. Anotações sobre as perplexidades e os caminhos do processo civil contemporâneo - sua evolução ao lado do direito material, p.84.

para exigir a dívida, se for o caso, “por inteiro, do devedor principal, ou de cada um dos co-devedores a sua cota, na proporção que lhes tocar”. Certamente, na relação entre segurador e segurado, pela natureza do contrato, que confere ao segurado o benefício da cobertura securitária em troca do pagamento ao primeiro do prêmio correspondente, a título de contraprestação, não haverá lugar para essa cobrança regressiva do segurador contra o segurado. O chamamento ao processo, portanto, amplia garantia do consumidor e ao mesmo tempo possibilita ao fornecedor convocar desde logo, sem a necessidade de ação regressiva autônoma, o segurador para responder pela cobertura securitária prometida.²¹⁵

Portanto, o Código de Defesa do Consumidor utiliza, para integrar a lide, a figura do chamamento ao processo, e não da denúncia da lide, como era normalmente admitido no sistema do direito processual civil pela doutrina e jurisprudência.

O chamamento ao processo tem por base uma relação de solidariedade, ao passo que a denúncia da lide uma relação subordinada de garantia, mais adequada, pois, às relações entre segurado e seguradora. Todavia, indicado o chamamento ao processo, deve ser o instituto utilizado, isso porque o Código deseja que a sentença condene o réu (no caso os réus, porque o segurador passou a sê-lo com o chamamento), nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil, ou seja, condenação solidária, valendo como título executivo em favor de quem satisfizer a dívida, para exigí-la por inteiro do devedor principal, ou de cada um dos co-devedores a sua cota na proporção que lhes tocar.²¹⁶

Arruda Alvim adverte:

Fosse a matéria regulada pelo processo civil, essa seria hipótese de denúncia da lide, não chamamento ao processo. Entretanto, na denúncia nunca o denunciado pelo réu poderia ficar diretamente responsável perante o autor. Assim, o instituto do chamamento ao processo foi usado pelo Código do Consumidor, mas com contornos diversos dos traçados pelo

²¹⁵ WATANABE, Kazuo. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, pp. 701-2.

²¹⁶ GRECO FILHO, Vicente. Comentários ao Código de Proteção ao Consumidor, p. 354.

Código de Processo Civil, para maior garantia do consumidor (vítima ou sucessores).²¹⁷

Nelson Nery Júnior, analisando o tema com profundidade, discorre:

O sistema do Código não permite a utilização dos institutos de intervenção de terceiros, notadamente da denunciação da lide e do chamamento ao processo, nas ações indenizatórias fundadas na responsabilidade objetiva (arts. 12, 14, 18, 19 e 20). O Código quer que o consumidor veja reconhecido seu direito de indenização prontamente, sem que haja discussão sobre culpa do fornecedor. Não seria justo que o fornecedor ajuizasse ação de denunciação da lide para discutir culpa de outrem que dava indenizar-lhe em regresso, retardando o procedimento indevidamente, por introdução de fundamento novo na demanda. A denunciação da lide está expressamente vedada (art. 88), facultando-se ao fornecedor prosseguir contra o terceiro nos mesmos autos.

Da mesma forma, o chamamento ao processo só é permitido pelo CDC quando houver seguro por parte do fornecedor, de sorte a propiciar a condenação da seguradora solidariamente com ele, servindo, portanto, de mais um instrumento de efetividade do direito do consumidor. Trata-se de hipótese de solidariedade legal (art. 896, CC), ensejando o chamamento da seguradora ao processo e não a denunciação da lide a ela, como seria no sistema do Código de Processo Civil (art. 70, III), onde a condenação solidária do litisdenunciado é inadmissível.

Caso se admitisse o chamamento ao processo em qualquer hipótese de solidariedade, além da permitida pelo art. 101, II do CDC, estar-se ia ensejando a possibilidade de o fornecedor discutir sua relação jurídica com o outro obrigado solidário que, inclusive, pode verificar-se a título de culpa contratual ou extracontratual.

Esse procedimento viria, certamente, em detrimento do consumidor que, como já acentuamos, tem direito a indenização plena pelo regime da responsabilidade objetiva, que independe da averiguação da culpa. De outra parte, o instituto da solidariedade no sistema da responsabilidade civil do CDC (art. 7º, parágrafo único), foi criado em favor do credor (consumidor), devendo o intérprete procurar aplicar a lei observando esse objetivo

²¹⁷ ALVIM, Arruda. Código do Consumidor comentado, p. 217.

teológico do Código, que é o de favorecer a pronta e rápida indenização ao consumidor.²¹⁸

Consoante relatório da Des. Fátima Nanci Andrighi, no acórdão analisado, a denúncia da lide está expressamente vedada pelo art. 88 do Código, facultando-se ao fornecedor prosseguir contra o terceiro nos mesmos autos em outro momento, após decidida a relação de consumo. Portanto, o chamamento ao processo só é permitido pelo Código de Defesa do Consumidor quando houver seguro por parte do fornecedor, ou seja, propiciando a condenação da seguradora como devedora solidária, sendo mais um instrumento para que se concretize o direito do consumidor.

Para o Prof. Nelson Nery Júnior,

É importante salientar que as relações de consumo fazem parte do regulamento do Código de Defesa do Consumidor, que, por assim dizer, configura um microsistema próprio, que não se contamina dos princípios fundamentais que regem outras relações civis, comerciais etc. Assim, os princípios do Código Civil, Código Penal, Código de Processo Civil, Código Comercial, Código de Processo Penal etc., não se aplicam às relações de consumo que devem obediência apenas à principiologia do Código de Defesa do Consumidor. Os dispositivos de outros Códigos e leis são aplicáveis às relações de consumo apenas subsidiariamente, na lacuna do CDC e no que não colidir com as normas e os princípios do microsistema do Código de Defesa do Consumidor.²¹⁹

Justificável, portanto, o erro do fabricante ao pedir o chamamento ao processo do comerciante como se tratasse de matéria cível, tendo em vista a solidariedade legal na responsabilidade por danos (art. 896 do CCB). Pode-se imaginar que, em face do tratamento adotado pelo Código de Defesa do Consumidor, o chamamento institui essa relação de solidariedade em favor do autor, no limite do valor segurado.

É importante ressaltar também que se o fornecedor “for declarado falido, poderão os consumidores e as vítimas de dano ajuizar ação de indenização diretamente contra o segurador”. Contudo, “a responsabilidade deste ficará contida nos limites do valor do seguro contratado”.²²⁰

O autor intimará o síndico a informar se o réu tem ou não seguro de responsabilidade. Em caso afirmativo, a ação será proposta diretamente

²¹⁸ NERY JÚNIOR, Nelson. Aspectos do Processo Civil no CDC, p. 211.

²¹⁹ NERY JÚNIOR, Nelson. Aspectos do Processo Civil no CDC, p. 211.

²²⁰ WATANABE, Kazuo. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, p. 702.

contra o segurador. No caso de inexistir seguro, só resta ao consumidor habilitar seu crédito no processo falimentar.

Veda, também, na hipótese, a denúncia da lide ao Instituto de Resseguros do Brasil, impossibilitando o litisconsórcio obrigatório deste com o segurador, proporcionando aos consumidores e às vítimas de dano uma solução mais rápida da lide. “O segurador poderá agir regressivamente contra o Instituto de Resseguros do Brasil, se for o caso, para dele haver a parte que lhe toca. Trata-se de uma relação entre o Instituto e o segurador, o que nada tem com a relação jurídica existente, por disposição de lei, diretamente entre o segurador e os consumidores e as vítimas de danos”.²²¹

Destarte, conclui-se que a decisão proferida no acórdão analisado foi coerente, porque buscou o sentido teleológico que pretende o CDC em favor do consumidor, assegurando ao mesmo maior celeridade processual, afastando a possibilidade do fornecedor discutir sua relação jurídica com outro obrigado solidário que, inclusive, pode verificar-se a título de culpa contratual e extracontratual.

11. Conclusão

O instituto do chamamento ao processo, no Código de Processo Civil, é modalidade de intervenção forçada de terceiro, que só pode ser manejada pelo réu. Conduz a um litisconsorte passivo superveniente, sendo facultativo, em relação ao réu, porque a formação depende exclusivamente de sua vontade; e o obrigatório em relação ao autor e aos chamados, pois não podem recusá-lo, desde que atendidos os pressupostos que autorizam a utilização deste instrumento.

O chamamento ao processo não se confunde com a denúncia a lide. Não podendo o fiador (art. 77, inciso I do CPC) optar por qualquer um dos institutos para chamar o afiançado ao processo. A disciplina da situação do chamado no processo é diferente da disciplina da situação do litisdenuciado, por causa da vinculação direta do primeiro com o autor, não ocorrendo o litisdenuciado. A legislação atual disciplina cada um dos institutos com suas respectivas hipóteses, não podendo haver substituição de um pelo outro.

O chamamento ao processo é incabível na execução, pois a finalidade do mesmo é de que o réu possa obter um título executivo contra o devedor principal e contra os demais fiadores. No processo de execução, o exeqüente já possui um título executivo a que a lei da eficácia completa, cabendo ao Embargante unicamente desconstituir esse título. Seria inútil,

²²¹ WATANABE, Kazuo. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, p. 702.

portanto, o chamamento ao processo na execução, porque o título executivo já existe.

No procedimento sumário, a partir das reformas processuais introduzidas pela Lei 9.245/95, ficou expressamente vedada a intervenção de terceiros neste, abrangendo, por consequência, o chamamento ao processo (art. 280, I do CPC).

O sistema do Código de Defesa do Consumidor não admite a utilização dos institutos de intervenção de terceiros, aí abrangido o chamamento ao processo e denunciação da lide, nas ações indenizatórias fundadas na responsabilidade objetiva. O Código de Defesa do Consumidor tem por escopo assegurar maior celeridade processual ao consumidor, reconhecendo prontamente o seu direito de indenização, afastando qualquer discussão da culpa do fornecedor ou de qualquer co-obrigado contratual e extracontratual.

Desta forma, o chamamento ao processo só é permitido pelo Código de Defesa do Consumidor quando houver seguro por parte do fornecedor, propiciando a condenação da seguradora solidariamente, tornando-se mais um instrumento de efetividade de direito do consumidor (art. 101, II do Código de Defesa do Consumidor).

12. Bibliografia

ALVIM, Arruda et. al. Código do Consumidor Comentado e legislação correlata. São Paulo: RT, 1991.

_____. Anotações sobre as perplexidades e os caminhos do processo civil contemporâneo - sua evolução ao lado do direito material. Revista de Direito do Consumidor, v. 2.

_____. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo : RT, 1976, v. III.

_____. Dogmática Jurídica e o Novo Código de Processo Civil. Revista Forense, v. 252.

ALVIM, Teresa Arruda. Noções Gerais sobre o Processo no Código do Consumidor. Revista de Direito do Consumidor. v. 10.

ANDRIOLI, Virgilio. Comento al Códice di Procedura Civile. Nápoles : Jovene, 1957.

BARBI, Celso Agrícola. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1986, v. I.

CALAMANDREI, Piero. Instituciones de Derecho Procesal Civil. Buenos Aires : Ediciones Juridicas Europa- America, 1973. v. 2.

CARNELUTTI, Francesco. Sistema di Diritto Processuale Civile. Padova: Casa CEDAM. v. 2.

- CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo : Saraiva, 1969. v. 2.
- _____ Giuseppe. Principios de Derecho Procesal Civil. Madrid : REUS, v. 2.
- CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PORTUGUÊS. Coimbra : Almedina, 1971.
- CÓDIGO PROCESAL ALEMÁN (ZPO).
- CRETELLA JÚNIOR, José et. al. Comentários ao Código do Consumidor. Rio de Janeiro: Forense, 1992.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. Direito Processual Civil. São Paulo : José Bushatisky.
- DONATO, Maria Antonieta Zanardo. Proteção ao consumidor: conceito e extensão. São Paulo : RT, 1993
- FIORILLO, Celso Antonio et. al. Direito Processual Ambiental Brasileiro. Belo Horizonte : Del Rey, 1996.
- FUX, Luiz. Intervenção de terceiros: aspectos do instituto. São Paulo : Saraiva.
- GOLDSCHMIDT, James. Derecho Procesal Civil. Barcelona : Labor, 1936.
- GRECO FILHO, Vicente et.al. Comentários ao Código de Proteção ao Consumidor. São Paulo: Saraiva, 1991.
- _____ Direito Processual Civil Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1989.
- _____ Da Intervenção de Terceiros. São Paulo: Saraiva, 1986.
- GRINOVER, Ada Pellegrini et. al. Código de Defesa do Consumidor. 5. ed. Rio de Janeiro : Forense Universitária, 1998.
- LIEBMAN, Eurico Tullio. Manual de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1984. v. 1.
- MARQUES, José Frederico. Manual de Direito Processual Civil. São Paulo: Saraiva, 1974, v. II.
- MENEZES, João Carlos. Código do Consumidor: jurisprudência selecionada. Campinas: Bookseller, 1996.
- NERY JÚNIOR, Nelson. Aspectos do Processo Civil no Código de Defesa do Consumidor. Revista de Direito do Consumidor, v. 1.
- NERY, Rosa Maria Andrade; NERY JÚNIOR, Nelson. 3. ed. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 1997.
- NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. O Código de Defesa do Consumidor e sua Interpretação jurisprudencial. São Paulo: Saraiva, 1997.
- REIS, Alberto José dos. Código de Processo Civil anotado. Coimbra, 1948. Revista de Direito do Consumidor, v. 1; v.2; v.9. Revista de Processo. v. 45; v. 16.
- SAAD, Eduardo Gabriel. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 2. ed. São Paulo :LTr, 1997.

- SCHÖNKE, Adolfo. Derecho Processual Civil. Barcelona : Bosch, 1950.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo de Conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 1981, t. I.
- _____ Processo de Execução. 3. ed. São Paulo: LEUD, 1975.
- _____ Intervenção de terceiros no Processo Civil: Denúnciação da Lide e Chamamento ao Processo. Revista de Processo, v. 16.
- TORNAGHI, Hélio. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo : RT, 1976, v. I.
- VILLAR, Willard de Castro. Do Chamamento ao Processo. Revista Forense, v. 254.
- WATANABE, Kazuo et al. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.